

A. I. Nº - 128862.0101/05-0  
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA  
AUTUANTES - AGNALDO SERGIO RAMOS ROCHA, DALMÁRIO SILVA, JOÃO CARLOS  
TAVARES E SILVA e JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 07/02/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0021-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada em parte, em face da comprovação de que algumas notas fiscais estavam lançadas na escrita fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente processo exige multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$107.356,13, em decorrência da entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa, constante às fls. 816/817, na qual, reconhece que as notas fiscais relativas à assistência técnica, não foram registradas, nem na contabilidade, nem na escrita fiscal, cujo montante totalizou no valor de R\$81.449,30, sendo devido o ICMS no valor de R\$8.144,93, correspondente a 10% do valor das entradas. Informou, ainda, que aproveitando a anistia recolheu a importância de R\$2.443,47.

Em relação às demais entradas, impugnou a aplicação da multa, alegando as seguintes ocorrências:

01) Notas Fiscais desconhecidas, jamais deu entrada destas mercadorias em seu estabelecimento, não consta no sistema de estoque e da contabilidade da empresa e, que tais mercadorias nunca foram pedidas e, consequentemente, nunca foram pagas, além de não fazerem parte dos fornecedores da empresa;

02) Notas Fiscais de faturamento, cujas mercadorias vierem acompanhadas das Notas Fiscais correspondentes, emitidas por Armazéns Gerais (notas fiscais casadas). Tais entradas foram registradas e o demonstrativo indica a página do livro e número do lançamento.

03) Notas Fiscais referentes a expositores de mercadorias cujos “Bens” pertencem a seus fornecedores e Notas Fiscais, cujas mercadorias foram retiradas pelo representante do fornecedor;

04) Notas Fiscais, que foram substituídas, uma vez que as mercadorias não foram aceitas e foram postas à ordem do remetente, por estarem em desacordo com os pedidos de compra ( preço de produto diferente, sem destaque de ICMS e IPI e ou CFOP incorreto);

05) Notas Fiscais que foram localizadas e lançadas no livro Registro de Entradas e que por lapso dos autuantes não foram localizadas.

Assim, o autuado alegou que com as justificativas acima citadas, as mercadorias constantes das notas fiscais, por não pertencerem ao autuado, não poderiam ser registradas.

Conclui requerendo a procedência em parte do Auto de Infração.

Os autuantes às folhas 999 a 1000, acostaram informação fiscal, acatando as razões da defesa referentes aos demonstrativos acostados às fls. 830, 835, 883, 891 e 892, classificadas como ocorrências 2 e 5, ou seja, notas fiscais de faturamento casadas com notas fiscais de Armazéns Gerais para dar trânsito às mercadorias (Ocorrência 02); e notas fiscais que estavam lançadas em sua escrita fiscal, mas que não foram localizadas, e que foram, indevidamente, incluídas no Auto de Infração (Ocorrência 05), discordaram apenas em relação à nota fiscal nº 316, procederam as devidas correções descritas e elaboraram novos demonstrativos.

Discordaram ainda, em relação às ocorrências 01-referente à alegação de que terceiros utilizou o nome da empresa para realizar compras (NFs CFAMT); 03- referente à falta de conhecimento do autuado em relação às operações; 04- referentes às mercadorias recusadas pelo autuado.

Transcreveram o artigo 651 do RICMS, para sustentar que o autuado agiu, em desacordo com a norma vigente, em relação às mercadorias devolvidas.

Por fim, solicitaram a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, discordando das alegações dos autuantes, manifestou-se, novamente, às fls. 1013 a 1014, argüindo o seguinte; a) não procede a restrição à NF nº 316, considerando que estava com ICMS destacado a maior, foi substituída pela NF 328, emitida dentro do próprio mês; b) a não exclusão da NF 20488 de 05/2001, que se refere à NF 2910, registrada devidamente no livro REM, página 40, lançamento 287, por ser caso de nota fiscal casada.

Insistiu na cabal improcedência das ocorrências 01, 03 e 04, não acatadas pelos autuantes, apresentando, novamente, as mesmas alegações da inicial, ou seja, desconhece as compras constantes das notas fiscais e que terceiros utilizou o cadastro para realizar compras (ocorrência 01); nota fiscal de expositores cujos bens pertencem aos fornecedores (ocorrência 03); mercadorias recusadas pelo autuado colocadas à ordem do remetente (ocorrência 04).

Por fim, pediu a procedência parcial do Auto de Infração.

Os autuantes, às folhas 1048 a 1049, acostaram nova informação fiscal, acatando a impugnação do autuado em relação à operação acobertada pela NF nº 328, emitida em substituição à NF 316, emitidas pela Indústria de Móveis Pandolfi Ltda.

Procederam, também, a exclusão da multa referente à NF nº 24488, de maio/2001, por ter havido o lançamento da NF nº 2910, casada com a primeira.

Não acataram as demais alegações do autuado, e acrescentaram as seguintes informações: a) o argumento de que o nome do contribuinte foi utilizado por terceiros é inaceitável, tendo em vista que os fornecedores exigem a identificação dos compradores no momento da venda (ocorrência 01); b) a multa é inteiramente cabível em relação à NF 0492438, de 03/10/2003, uma vez que está provado na própria nota fiscal que o destinatário é o autuado (ocorrência 03); c) o autuado deveria proceder o registro de todas as mercadorias que transitaram no seu estabelecimento, como determina o RICMS, independentemente dos transtornos causados ao seu sistema operacional por um possível erro formal na nota fiscal de origem (ocorrência 04).

Por fim, sustentam a autuação na parte que não acataram e solicitaram homologação dos valores recolhidos.

## VOTO

O presente processo exige multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$107.356,13, em decorrência da entrada no estabelecimento do autuado, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, em sua defesa, reconhece parte da autuação, no valor de R\$ 8.144,93, correspondentes às notas fiscais relativas à assistência técnica, reconhecendo que as mesmas não foram registradas, no valor de R\$81.449,30, e que aproveitando a anistia recolheu a importância de R\$2.443,47. Discordando do restante da autuação, apresentou novos demonstrativos.

Os autuantes, acataram parte das alegações da defesa e discordaram das alegações referentes às ocorrências 01, 03 e 04, quais sejam: desconhece as compras constantes das notas fiscais e que terceiros utilizou o cadastro para realizar compras (ocorrência 01); nota fiscal de expositores, cujos bens pertencem aos fornecedores (ocorrência 03); mercadorias recusadas pelo autuado, colocadas à ordem do remetente (ocorrência 04) e apresentaram novos demonstrativos às fls. 1001 a 1008.

Dentre as obrigações tributárias acessórias previstas no Título II, Capítulo IV, do RICMS/97, para os contribuintes do ICMS, temos a escrituração de livros, previstos no artigo 314, e a obrigatoriedade quanto ao Livro Registro de Entradas de Mercadorias está prevista no artigo 322. Ficando, consequentemente, os contribuintes obrigados a registrarem as entradas de mercadorias, a qualquer título, de mercadorias ou bens que transitarem em seu estabelecimento. Desta forma, a exigência fiscal, com fundamento de que o autuado deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sem o devido registro procede. Neste caso, deve-se aplicar a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, conforme prescreve o inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96.

Observo que, tendo sido coletadas Notas Fiscais pelo CFAMT, no trânsito de mercadorias, e destinadas ao autuado, com indicação de transportadores, tipo de cobrança, muitas notas fiscais, inclusive, com pagamentos à prazo, e, não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que os citados documentos coletados, no trânsito de mercadorias, não sejam verdadeiros, fica caracterizada a infração e não pode ser acatada a alegação de que não efetuou a compra das mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais.

Assim, acato os demonstrativos apresentados pelos autuantes às fls. 1001 a 1008, fazendo as alterações referentes aos valores das notas fiscais nºs. 316 e 20488, excluídas pelos autuantes, na informação fiscal às fls. 1048 a 1049, ficando o valor do imposto reduzido para R\$ 43.463,61, conforme abaixo:

| MÊS/ANO | VALOR    | MÊS/ANO | VALOR     | MÊS/ANO | VALOR    | MÊS/ANO | VALOR     | TOTAL     |
|---------|----------|---------|-----------|---------|----------|---------|-----------|-----------|
| Jan/00  | 1.083,14 | Jan/01  | 995,04    | Jan/02  | 71,67    | Jan/03  | 112,73    |           |
| Fev/00  | 56,39    | Fev/01  | 1.924,61  | Fev/02  | 1369,30  | Fev/03  | 134,23    |           |
| Mar/00  | 602,13   | Mar/01  | 478,94    | Mar/02  | 164,10   | Mar/03  | 1.747,04  |           |
| Abr/00  | 259,00   | Abr/01  | 1.909,02  | Abr/02  | 1639,70  | Abr/03  | 979,92    |           |
| Mai/00  | 512,07   | Mai/01  | 4.775,41  | Mai/02  | 21,50    | Mai/03  | 1.122,65  |           |
| Jun/00  | 692,52   | Jun/01  | 152,57    | Jun/02  | 715,44   | Jun/03  | 4.422,91  |           |
| Jul/00  | 859,28   | Jul/01  | 749,05    | Jul/02  | 1014,21  | Jul/03  | 51,91     |           |
| Ago/00  | 431,73   | Ago/01  | 211,98    | Ago/02  | 1045,74  | Ago/03  | 175,52    |           |
| Set/00  | 669,97   | Set/01  | 1.826,03  | Set/02  | 441,60   | Set/03  | 702,17    |           |
| Out/00  | 1.110,74 | Out/01  | 803,86    | Out/02  | 1011,10  | Out/03  | 1.826,06  |           |
| Nov/00  | 182,28   | Nov/01  | 796,01    | Nov/02  | 203,88   | Nov/03  | 234,67    |           |
| Dez/00  | 606,41   | Dez/01  | 1.156,97  | Dez/02  | 156,91   | Dez/03  | 1.253,50  |           |
|         | 7.065,66 |         | 15.779,49 |         | 7.855,15 |         | 12.763,31 | 43.463,61 |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0101/05-0, lavrado contra **A PRIMORDIAL MOVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$43.463,61**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR